



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721121/2013-08
ACÓRDÃO	2002-010.211 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVETE PANISSON DE ROSSI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O rendimento da atividade rural, a ensejar a tributação favorecida dessa atividade, requer a prova das receitas e respectivas despesas, mediante apresentação de documentação idônea, de modo a corroborar o efetivo exercício da atividade.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A alegação de que os valores em conta corrente representam a concessão ou devolução de empréstimos para justificar a origem de depósitos bancários demanda a comprovação por meio de apresentação de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros **Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente aos exercícios 2009 e 2010.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 814/821), a fiscalização constatou a infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 03-84.313 - 3ª TURMA da DRJ em Brasília/DF de e-fls. 3.218/3.228, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 3.234/3.243), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Da impossibilidade de lançamento com base apenas em extratos bancários

Entende ser recorrente a jurisprudência que não admite constituição de crédito tributário a partir de meros extratos bancários, conforme súmula 182, do Tribunal Federal de Recursos.

O lançamento seria nulo pois inverte o ônus da prova em flagrante contrariedade às garantias do contraditório e da ampla defesa, No presente caso, teria tomado como origem omissões de receitas da atividade rural de Sérgio Antônio de Rossi, que é produtor rural e não estaria obrigado a promover escrituração contábil completa, uma vez que o acompanhamento é feito a partir de simples livro caixa.

Atividade Rural - Limitação do resultado a 20% da receita bruta

Explica que os rendimentos apontados como auferidos pela esposa de contribuinte Sérgio de Rossi, em razão do exame dos depósitos bancários, somente podem ter origem na sua atividade rural, uma vez que não tem outra atividade econômica, de modo que deve ser respeitado o limite de 20%, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.023/90.

Ao longo do período fiscalizado, o Sr. Sérgio Antônio de Rossi reconheceu receitas da atividade rural da ordem de R\$704.173,32 (2008) e R\$1.951.771,71 (2009), totalizando R\$2.665.945,03, conforme livros caixa do produtor rural e DIRPFs. Na presente autuação, a fiscalização teria reputado, sem origem comprovada, depósitos bancários nos valores de R\$329.741,02 (2008) e R\$644.833,10 (2009), que estariam acobertados, em sua extensa maioria, por notas fiscais de produtor emitidas pelo Sr. Sérgio.

O exame pormenorizado dos talonários fiscais, acompanhados de sua escrituração no livro caixa, permitirá demonstrar a origem dos valores depositados em conta corrente da contribuinte.

Indica, como perito, o Sr. Marco Aurélio Trindade da Rosa, perito contábil inscrito no órgão de classe sob o nº CRC/RS 53.806/0-2, com o intuito de comparar os depósitos bancários ora tributados com as notas fiscais de produtor e as receitas da atividade rural reconhecidas no livro caixa, para discriminar os depósitos bancários com origem nessa atividade rural, já tributados pelo contribuinte Sérgio Antônio de Rossi, com reflexo no lançamento ora impugnado, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem.

Aponta o depósito bancário ocorrido em 16/04/2008, no valor de R\$50.000,00, cujas provas constariam do processo administrativo 11020.721018/2013-50, e estariam sendo anexadas a este processo cópias das notas fiscais de produtor 315811, 315801 e 315791, bem como das notas fiscais de entrada 16242, 16351 e 16247.

Os depósitos nos valores de R\$50.000,00 (16/09/2009); R\$35.000,00 (03/11/2009) e R\$20.000,00 (12/11/2009) seriam decorrentes de transferências feitas pelo Sr. Honorino de Rossi, pai de Sérgio Antônio de Rossi, oriundos de empréstimos levantados por esse último, repassados para o Sr. Sérgio e pagos por ele com o resultado da atividade rural.

O motivo da triangulação teria sido o fato de o Sr. Sérgio já ter esgotado as linhas de crédito disponíveis pelas instituições financeiras (Banco do Brasil e Banrisul). Não se trata de receitas tributáveis do sujeito passivo.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Depósitos Bancários

A contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira. Além do mais, sustenta que os depósitos eram referentes a atividade rural devendo ser a tributação limitada a 20%.

Por fim, questiona especificamente alguns depósitos isolados.

Em que pesem as razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPME, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrega prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Refutada a irresignação da contribuinte acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ela repete os argumentos de que os valores foram **oriundos de rendimentos da atividade rural**.

Especificamente quanto aos argumentos relativos a este ponto, tendo em vista que o contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

De acordo com o § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, não sendo possível que se acatem recursos que o interessado tenha auferido, sejam eles provenientes de atividade rural, venda de imóveis, proventos e salários, ou qualquer outra fonte de recursos, sem que fique demonstrado o trânsito destes valores pelas contas correntes tributadas.

A atividade rural é beneficiada por tributação menos onerosa que leva em conta os elevados custos incorridos na produção de alimentos, por esse motivo, goza de vários benefícios, tendo como principal deles, a tributação sobre base de cálculo limitada a vinte por cento da receita bruta da atividade, além de outros como a possibilidade de compensação de prejuízos em exercícios futuros, postergações de receitas e antecipações de despesas.

Existe um cuidado do legislador acerca das atividades que podem ser consideradas como “beneficiárias” desta legislação menos gravosa, listando, inclusive, atividades que, apesar de intimamente ligadas à produção rural, não podem se beneficiar da tributação menos onerosa (IN SRF nº 83/2001), como por exemplo, comercialização de produtos rurais, produção de vinhos e bebidas, aluguel de pastagens, arrendamento de máquinas agrícolas, venda de produtos agropecuários recebidos em herança, etc.

Além disso, a legislação, expressamente, determina que, não apenas as despesas, mas também as receitas da atividade rural, devem, necessariamente, ser provadas por meio de documentos usualmente utilizados, tais como notas fiscais do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais (§ 5º, do art. 61, do Decreto nº 3.000/99).

Nesse sentido, o artigo 18, da Lei n.º 8.023/1990 confirma a preocupação do legislador com a necessidade de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos de que as receitas de fato são provenientes da atividade rural:

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Passar por cima desta expressa exigência legal (de provar a origem das receitas) seria abrir as portas para a lavagem de dinheiro, uma vez que, bastaria adquirir um imóvel rural e declarar receitas da atividade rural e comprovar exercer alguma atividade rural e oitenta por cento do valor declarado estaria legalizado sem o pagamento de qualquer imposto, que incidiria, apenas, sobre 20% do valor declarado.

Por esses motivos, não há como acatar o pedido no sentido de que os valores dos depósitos sejam tributados como oriundos da atividade rural, sem a necessária comprovação de sua origem.

Por derradeiro, em relação aos argumentos relativos aos depósitos específicos, passamos a análise:

Em relação ao valor de R\$ 50.000,00 (16/04/2008), a Recorrente afirma que a empresa Cereais Ruviario Ltda. teria feito o depósito, em razão das operações espelhadas pelas

notas fiscais nº 315811, 315801 e 315791. Entretanto, analisando-se as provas apresentadas (fls.2147/2148), constata-se que a referida empresa, apesar de confirmar ter adquirido os produtos e as notas fiscais, informa ter efetuado os pagamentos à vista em espécie e **as datas e valores não guardam relação com o mencionado depósito. Também não está comprovado quem foi emissor da TED.**

Já no que diz respeito aos depósitos de R\$50.000,00 (16/09/2008); R\$35.000,00 (03/11/2009) e R\$20.000,00 (12/11/2009), decorrentes de transferências feitas pelo Sr. Honorino de Rossi, pai de Sérgio Antônio de Rossi, marido da contribuinte. A defesa não traz provas das alegações no sentido de que o pai tenha tomado empréstimo e repassado os valores listados ao filho. Não há provas nem do empréstimo nem da origem dos repasses. O Sr. Honorino não informou, na Declaração de Ajuste, ter levantado empréstimo rural ou emprestado ao filho. Muito pelo contrário, informou ter levantado empréstimo com o Sr. Sérgio durante o ano-calendário de 2009.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa